

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ

ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA – Juiz de Direito em São Paulo – SP; Doutor em Direito Processual pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Diplomado em Estudos Superiores Especializados em Direito Ambiental pela Faculdade de Direito da Universidade de Estrasburgo – França; coordenador-adjunto da área de Direito Urbanístico e Ambiental da Escola Paulista da Magistratura; membro do Instituto “O Direito Por Um Planeta Verde” e da Associação dos Professores de Direito Ambiental do Brasil – Aprodab. alvaromirra@tjsp.jus.br

Resumo: O presente artigo propõe a análise do sistema de responsabilidade civil ambiental vigente no Brasil, à luz da jurisprudência que vem se formando ao longo dos anos no Superior Tribunal de Justiça, tribunal superior encarregado da interpretação do direito federal no país. Procurar-se-á demonstrar que o regime jurídico brasileiro da responsabilidade civil ambiental, de natureza especial, já em si mesmo rigoroso, recebeu do STJ tratamento ainda mais severo para o combate das degradações causadas ao meio ambiente, notadamente no que se refere à identificação dos danos reparáveis, ao fundamento da responsabilidade civil e às causas excludentes desta, ao nexo causal e aos sujeitos responsáveis, aos efeitos da responsabilidade civil (reparação do dano e supressão do

fato danoso ao meio ambiente) e à imprescritibilidade das pretensões reparatórias e de cessação da atividade lesiva. Como se verá, essa severidade no tratamento da matéria no Brasil está inserida em um contexto mais amplo de aperfeiçoamento e reforço na formulação e na aplicação do direito ambiental pátrio e encontra plena justificativa na própria finalidade desse ramo do direito e de todos os seus institutos.

Palavras-chave: Direito ambiental – dano ao meio ambiente – responsabilidade civil – jurisprudência – Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais. 2. O regime jurídico da responsabilidade civil ambiental no Brasil. 3. O dano ambiental reparável. 4. O fundamento da responsabilidade civil ambiental e sua repercussão sobre as causas excludentes da responsabilidade civil. 5. O nexo de causalidade e os sujeitos responsáveis pelo dano ambiental. 6. Os efeitos da responsabilidade civil ambiental. 6.1. A reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente. 6.1.1. A reparação integral do dano ambiental. 6.1.2. Modalidades de reparação do dano ao meio ambiente. 6.2. A supressão da atividade ou omissão danosa ao meio ambiente. 7. A imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso à qualidade ambiental. 8. Considerações finais. 9. Referências.

1. Considerações iniciais

A responsabilidade civil em matéria ambiental é um tema que sempre se renova e evolui, adquirindo importância cada vez maior nos estudos de direito ambiental.

De fato, por mais que se prestigie a tutela estritamente preventiva do meio ambiente, diante da realidade por todos conhecida, de que as agressões ao meio ambiente, uma vez consumadas, são de difícil, custosa e incerta reparação, não há como negar que, frequentemente, os mecanismos preventivos se mostram limitados e insuficientes à preservação e à conservação da qualidade ambiental.

Isso se dá não só em virtude de uma certa tolerância da Administração e, cada vez mais, da própria legislação, no controle de determinadas atividades degradadoras, como também devido à negligência e à imprudência do homem no exercício das suas atividades. Além disso, determinadas atividades e práticas, por serem em si mesmas perigosas, acarretam danos à qualidade ambiental, independentemente da ocorrência de negligência ou imprudência no seu exercício, o que, não raras vezes, torna ineficaz qualquer mecanismo ou dispositivo de natureza preventiva.

Nesse contexto é que aparece a relevância da responsabilidade civil, não apenas como mecanismo capaz de suprir as insuficiências da prevenção, mas também como expediente em si mesmo preventivo, na medida em que uma ampla responsabilização dos degradadores

do meio ambiente na esfera civil acaba tendo como efeito prático, igualmente, desestimular condutas e atividades lesivas à qualidade ambiental.

Daí, portanto, a necessidade que se tem sentido de reafirmar, cada vez mais, a importância da responsabilidade civil, como instituto do direito ambiental, voltada, como todos os demais institutos desse ramo do direito, à preservação e à conservação da qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas.¹

A análise que se pretende empreender, na sequência, concerne a alguns dos principais aspectos da responsabilidade civil ambiental, à luz do direito brasileiro e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, como se sabe, no Brasil, é o tribunal superior encarregado de manter a autoridade e a unidade do direito federal, sendo a Corte de Justiça que, nos últimos anos, tem dado a tônica da interpretação do direito federal do meio ambiente no país.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ na matéria apresenta grande relevância, na medida em que a responsabilidade civil ambiental está disciplinada, em larga medida, por normas federais, além de normas constitucionais, motivo pelo qual as decisões da Corte acabam se impondo, na prática, aos demais tribunais federais e estaduais nacionais.

¹ Sobre todos esses aspectos, ver MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 01-04.

2. O regime jurídico da responsabilidade civil ambiental no Brasil

Aspecto interessante a ser, desde logo, destacado é o de que a responsabilidade civil ambiental no Brasil está sujeita a um regime próprio e específico, autônomo em relação ao regime comum do direito civil e do direito administrativo, o que deu à responsabilidade civil na área ambiental, entre nós, uma grande amplitude.²

De fato, a responsabilidade civil ambiental constitui um microssistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil, com seus próprios princípios e suas próprias regras, resultantes de normas constitucionais (art. 225, § 3º, da CF) e infraconstitucionais (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981). Daí por que, no direito brasileiro, as normas gerais do direito civil e do direito administrativo, em tema de responsabilidade civil, têm aplicação ao campo ambiental naquilo que não conflitam com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.

Tal regime especial de responsabilidade civil está baseado em alguns pontos particularmente importantes: (i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade

2 BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo, n. 9, p. 5-52; MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Participação, processo civil e defesa do meio ambiente*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p. 441, nota 1199. De acordo, ainda, com MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia, “a responsabilidade civil por dano ao meio ambiente é submetida a um regime de direito público, em que se destaca sua tarefa primordial de realizar o interesse público na conservação e recuperação dos bens ambientais” (*Direito ambiental*. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 146).

ambiental em si mesma considerada, reconhecida como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; (ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; (iii) especificidade do nexo causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); (iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; (v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; (vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente.

Esses, precisamente, os temas que serão analisados na sequência, sempre, preferencialmente, como acima referido, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. O dano ambiental reparável

O primeiro ponto que revela a especificidade e a amplitude da responsabilidade civil ambiental no Brasil é a admissão da reparabilidade do dano ambiental, como dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida como bem jurídico meritório de proteção.

De fato, o dano ambiental consiste na lesão ao meio ambiente, abrangente dos elementos naturais, artificiais e culturais, como bem de uso comum do povo (art. 225, *caput*, da CF), juridicamente protegido. Significa, ainda, a violação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano fundamental, de natureza difusa (art. 225, *caput*, da CF).

Implica, assim, o dano ambiental, a agressão ao meio ambiente, entendido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei n. 6.938/1981), bem incorpóreo e imaterial unitária e globalmente considerado; e, também, a diminuição, subtração ou destruição dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos – os solos, as águas, o ar, as espécies da fauna e da flora e seus exemplares, os recursos genéticos, os ecossistemas, os processos ecológicos, as paisagens e os bens e valores culturais – que integram o meio ambiente global, bem coletivo indivisível, cuja preservação é assegurada como direito de todos indistintamente.

Nesses termos, é importante observar que os danos ao meio ambiente se manifestam normalmente, em um primeiro plano, que se poderia dizer mais ostensivo e perceptível, nas agressões aos bens ambientais corpóreos e incorpóreos, como se dá com as poluições das águas continentais e oceânicas, do ar e dos solos; com a destruição da fauna e da flora; com a erosão e suas consequências sobre os solos, a vegetação, a fauna nele enfeudada e os cursos d'água;

com a degradação de ecossistemas terrestres e aquáticos e dos processos ecológicos a eles relacionados; com a destruição de bens e valores integrantes do patrimônio histórico, artístico, estético, arquitetônico e paisagístico; com os atentados a praças e espaços de lazer e à ordem urbanística em geral.

Contudo, embora se manifeste a partir de atentados a esses bens ambientais e seus elementos, o dano ambiental é mais amplo e vai além deles para atingir o conjunto de relações e interdependências que permite e condiciona a vida, ou, se se preferir, o equilíbrio ecológico e ambiental, como bem incorpóreo global.³

Esse é, propriamente, em toda a sua dimensão, o dano ambiental, como dano coletivo ou difuso, que o Superior Tribunal de Justiça trata, muitas vezes, como dano ambiental público.⁴

Ressalve-se que o dano ambiental, nesse sentido, não abrange o dano causado às pessoas físicas e jurídicas, individualmente consideradas, e aos bens materiais ou morais próprios e individuais destas, como dano reflexo

3 Sobre todos esses aspectos, ver MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**, cit., p. 89 e ss.

4 STJ – 3ª T. REsp. n. 1.373.788/SP – j. 06.05.2014 – rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; STJ – 4ª T. – AgRg no AgRg no AREsp n. 153.797/SP – j. 05.06.2014 – rel. Min. Marco Buzzi. Na doutrina, refere-se, ainda, ao “dano ecológico puro” (cf. CRUZ, Branca Martins da. Responsabilidade civil pelo dano ecológico: alguns problemas. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 5, p. 07 e ss.).

(“em ricochete”) resultante de degradações ambientais.⁵ Embora passíveis, evidentemente, de reparação, tais danos causados “por intermédio” do meio ambiente são danos individuais e não coletivos ou difusos, como o reconhece, também, o STJ, que os qualifica como danos privados.⁶

De outra banda, o direito brasileiro passou a admitir, ainda, a reparabilidade do denominado dano moral ambiental, a partir da norma do art. 1º, *caput*, e inciso I, da Lei n. 7.347/1985, com a redação dada pela Lei n. 8.884/1994.

No ponto, é interessante observar que, após uma reticência inicial do STJ no que se refere à reparabilidade dessa modalidade de dano coletivo⁷, na sequência essa mesma Corte de Justiça passou a admitir, de forma tranquila, como passível de reparação, o dano moral ambiental, em sua vertente supraindividual, ou seja, como dano moral experimentado pela coletividade como um todo em decorrência da agressão a bens e valores ambientais.⁸

5 Sobre todos esses aspectos, ver MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**, p. 76 e ss.

6 STJ – 3ª T. REsp. n. 1.373.788/SP – j. 06.05.2014 – rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; STJ – 4ª T. – AgRg no AgRg no AREsp n. 153.797/SP – j. 05.06.2014 – rel. Min. Marco Buzzi.

7 STJ – 1ª T. – REsp n. 598.281/MG – j. 02.05.2006 – rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki. Na doutrina, STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1001-1005.

8 STJ – 2ª T. – REsp n. 1.180.078/MG – j. 01.12.2010 – rel. Min. Herman Benjamin; STJ – 2ª T. – REsp n. 1.145.083/MG – j. 27.09.2011 – rel. Min. Herman Benjamin; STJ – 2ª T. – REsp n. 1.198.727/MG – j. 14.08.2012 – rel. Min. Herman Benjamin; STJ – 2ª T. – REsp n. 1.367.923/RJ – j. 27.08.2013 – rel. Min. Humberto Martins; STJ – 2ª T. – REsp n. 1.269.494/MG – j. 24.09.2013 – rel. Min. Eliana Calmon; STJ – 2ª T. –

O dano moral ambiental, em uma concepção mais estrita, consiste, em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito. Nesses termos, a destruição de um determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo); a destruição da praça de uma certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar um dano moral ambiental.⁹

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental resulta caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e à qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual

REsp n. 1.410.698/MG – j. 23.06.2015 – rel. Min. Humberto Martins.

9 PACCAGNELLA, Luís Henrique. Dano moral ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 13, p. 45-46; MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**, cit., p. 97-98 e 355.

pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental.¹⁰

O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Com efeito, em julgado que teve voto condutor da Ministra Eliana Calmon, ficou consignado que:

O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade pode sofrer ofensa à sua honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições e ao seu direito a um meio ambiente salutar para si e seus descendentes. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Essas decorrem do sentimento de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo.¹¹

10 LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 292 e ss.; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 139-148. Sobre o tema, ainda, MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Configuração e indenizabilidade de danos morais coletivos decorrentes de lesão a bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 54, p. 231-236.

11 STJ – 2ª T. – REsp n. 1.269.494/MG – j. 24.09.2013 – rel. Min. Eliana Calmon.

Aliás, nessa mesma linha de entendimento, o STJ já decidiu, até mesmo, que, em determinadas hipóteses, “o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado”, como decorrência da “simples violação do bem tutelado”, prescindindo, ainda aqui, da demonstração de dor ou padecimento, que derivam da própria violação.¹²

4. O fundamento da responsabilidade civil ambiental e sua repercussão sobre as causas excludentes da responsabilidade civil

Outro aspecto importante a ser considerado é que o regime específico da responsabilidade civil ambiental está fundado, também, na consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, ou seja, responsabilidade que independe da culpa do agente, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade causadora do dano ambiental. É, precisamente, o que dispõem o art. 225, § 3º, da CF e o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.

Assim, nessa matéria, basta a comprovação (i) do dano causado ao meio ambiente; (ii) de uma atividade ou omissão degradadora; e (iii) do nexo causal entre o dano e o fato da atividade degradadora, sendo irrelevante discutir se houve culpa ou não do agente no episódio.

Sem dúvida, a consagração da responsabilidade objetiva do degradador, além de facilitar a responsabilização de

12 STJ – 2ª T. – REsp n. 1.410.698/MG – j. 23.06.2015 – rel. Min. Humberto Martins.

toda conduta e atividade lesiva ao meio ambiente, já que afasta qualquer discussão a respeito da culpa do agente, tem repercussões importantes também sobre as causas excludentes da responsabilidade civil.

Nesse sentido, a licitude da atividade degradadora, no âmbito da responsabilidade objetiva por danos ambientais, não pode ser invocada para o fim de exonerar o agente da sua responsabilização na esfera civil. Basta, portanto, segundo se tem entendido, nos termos do art. 225, § 3º, da CF, a lesividade da atividade, pouco importando a sua legalidade ou ilegalidade.¹³

No ponto, é importante lembrar que quem alega que a sua atividade é lícita pretende, na verdade, se valer da excludente da responsabilidade civil do exercício regular de um direito. Ocorre que o exercício regular de direito é uma excludente que exime a responsabilidade civil porque afasta a culpa do agente.¹⁴ E como na responsabilidade

13 NERY JR., Nelson. Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública. São Paulo. **Revista de Processo**, vol. 38, p. 131; BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental, cit., p. 5-52; MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 435-437; LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**, cit., p. 139; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**, cit., p. 179; MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**, cit., p. 374.

14 Relevante, nessa matéria, a distinção estabelecida por Caio Mário da Silva Pereira, a respeito de duas categorias de causas excludentes da responsabilidade civil: (a) aquelas que excluem a responsabilidade civil por afastarem a culpabilidade do agente (legítima defesa, exercício regular de um direito, estado de necessidade e estrita obediência a um

objetiva não se discute a culpa do agente, de nada adianta invocar uma excludente que afasta, precisamente, a culpa.¹⁵

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, tem aplicação a teoria do risco integral, de sorte que não podem ser invocadas, tampouco, as excludentes do caso fortuito e da força maior, para o fim de exonerar a responsabilidade civil do degradador do meio ambiente.¹⁶ O STJ, com essa orientação, eliminou a controvérsia que havia na doutrina a esse respeito.¹⁷

dever legal) e (b) aquelas que excluem a responsabilidade civil por implicarem deslocamento do nexo de causalidade (fato da vítima, fato de terceiro e caso fortuito ou de força maior). Tal distinção foi analisada pelo eminente civilista em Seminário sobre “Responsabilidade Civil”, promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo, no período de 23 a 30 de março de 1990, no Salão Nobre da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, ao abordar o tema “Exclusão da Responsabilidade”, em conferência proferida no dia 28.03.1990.

15 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**, cit., p. 374.

16 STJ – 2ª Seção – REsp n. 1.374.284/MG – j. 27.08.2014 – v.u. – rel. Min. Luís Felipe Salomão – recurso que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973; STJ – 4ª T. – AgRg no AgRg no AREsp n. 153.797/SP – j. 05.06.2014 – rel. Min. Marco Buzzi; STJ – 3ª T. REsp n. 1373788/SP – j. 06.05.2014 – rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; STJ – 4ª T. – AgRg no REsp n. 1412664/SP – j. 11.02.2014 – rel. Min. Raul Araújo; STJ – 2ª Seção – REsp n. 1.114.398/PR – j. 08.02.2012 – rel. Min. Sidnei Beneti – recurso que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973; STJ – 4ª T. – AgRg no AREsp n. 273.058/PR – j. 09.04.2013 – rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

17 Como analisa Andreas J. Krell, “Esta teoria [do risco integral] parece ser a mais adequada para o Brasil, visto que corresponde aos postulados nítidos da nova axiologia constitucional e ajuda a viabilizar o enfrentamento dos degradadores, que, em sociedades

A propósito da aplicação da teoria do risco integral na matéria, há uma questão relevante que precisa ser enfrentada.

Com efeito, se o nexo causal é uma das condições da responsabilidade civil em geral, mesmo objetiva, e também da responsabilidade civil ambiental – que é uma das constantes da responsabilidade civil que deve estar sempre presente, ao lado, normalmente, do dano¹⁸ –, e o caso fortuito e a força maior são excludentes da responsabilidade porque rompem ou impedem a formação do nexo causal, como afirmar que o agente não ficaria exonerado do dever de reparar os danos causados, uma vez constatada a presença do caso fortuito ou da força maior?

Nessa matéria, a principal questão, em verdade, é saber de que nexo causal se está tratando, como condição da responsabilidade civil ambiental. Sob a ótica do direito ambiental, é preciso distinguir (i) o nexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e (ii) o nexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental.

periféricas, dificilmente são responsabilizados, devido às características do sistema jurídico *alopoiético*” (**Discricionariedade administrativa e proteção ambiental**: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 65).
18 CARBONNIER, Jean. **Droit civil**: vol. 4: les obligations. Paris: PUF, 1982, p. 331.

Em tal ordem de ideias, no âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só o nexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental¹⁹, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.²⁰

19 Sobre o tema, BENJAMIN, Antônio Herman V., segundo o qual “Se o evento ocorreu *no curso* ou *em razão* de atividade potencialmente degradadora, incumbe ao responsável por ela reparar eventuais danos causados (...)” (Responsabilidade civil pelo dano ambiental, cit., p. 41). De igual forma, STEIGLEDER, Annelise Monteiro, segundo a qual, em matéria ambiental, “atenua-se o nexo de causalidade, que se transforma em mera ‘conexão’ entre a atividade e o dano (...)” (**Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro, cit., p. 177). Ainda, no mesmo sentido, NERY JR., Nelson. Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública, cit., p. 132-133.

20 Nesse sentido, não parece adequada a análise realizada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repete a condição de agente causador” (STJ – 2ª Seção – REsp n. 1.596.081/PR – j. 25.10.2017 – rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – recurso processado sob o regime dos recursos repetitivos). Como se procurou demonstrar no texto, o nexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral comporta exame diverso para a sua identificação, sem necessidade de estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e o dano causado. Basta,

Anote-se, por fim, que a responsabilidade objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ não só no que se refere ao dano ambiental propriamente dito, como dano coletivo ou público (o dano ecológico puro), mas também aos danos individuais acarretados às pessoas físicas e jurídicas em decorrência das agressões aos bens e sistemas ambientais; os danos individuais ou privados reflexos causados “por intermédio” do meio ambiente.²¹

5. O nexo de causalidade e os sujeitos responsáveis pelo dano ambiental

Condição da responsabilidade civil ambiental, com as peculiaridades acima indicadas, o nexo de causalidade entre a atividade ou omissão lesiva e o dano ambiental é, sem dúvida, um dos pontos mais sensíveis da responsabilidade civil ambiental, já que a degradação ambiental decorre, no mais das vezes, de lesões difusas, com efeitos sinérgicos e muitas vezes postergados no tempo, sempre de difícil comprovação, e pode resultar,

tão só, como visto, nexo de causalidade entre o simples fato, a simples existência ou a simples presença da atividade e o dano ambiental causado.

21 STJ – 2ª Seção – REsp n. 1.374.284/MG – j. 27.08.2014 – v.u. – rel. Min. Luís Felipe Salomão – recurso que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973; STJ – 4ª T. – AgRg no AgRg no AREsp n. 153.797/SP – j. 05.06.2014 – rel. Min. Marco Buzzi; STJ – 3ª T. REsp n. 1373788/SP – j. 06.05.2014 – rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; STJ – 4ª T. – AgRg no REsp n. 1412664/SP – j. 11.02.2014 – rel. Min. Raul Araújo; STJ – 2ª Seção – REsp n. 1.114.398/PR – j. 08.02.2012 – rel. Min. Sidnei Beneti – recurso que tramitou sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973; STJ – 4ª T. – AgRg no AREsp n. 273.058/PR – j. 09.04.2013 – rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

ainda, de várias causas concorrentes, simultâneas ou sucessivas, sem que tenha uma única fonte linear.²²

No tema, a doutrina aponta dois problemas distintos de causalidade que devem ser enfrentados na responsabilidade civil ambiental.

O primeiro problema concerne à determinação do nexo de causalidade entre a atividade ou substância potencialmente degradadora, especificamente considerada, e o dano ambiental, o que implica determinar se o dano verificado resulta efetivamente da atividade em questão.²³

Aqui, a maior dificuldade está na prova do nexo causal entre o exercício de determinada atividade ou a emissão de certas substâncias por esta última e a degradação ambiental que se verificou.

Consciente das vicissitudes da prova da relação de causalidade na matéria, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, no tema, (i) a inversão do ônus da prova em favor do autor da demanda ambiental, com base na norma do art. 6º, VIII, do CDC ou nos princípios da precaução e do *in dubio pro natura*, carreando, assim, ao indigitado degradador o encargo de demonstrar que a sua atividade

22 BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental, cit., p. 44; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro, cit., p. 172.

23 BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental, cit., p. 45; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro, cit., p. 172.

ou as substâncias por esta emitidas não acarretaram a degradação do meio ambiente combatida, ou, ainda, (ii) a atribuição diversa do ônus da prova, com amparo na teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório, certo que o suposto responsável, normalmente, tem melhores condições de comprovar os fatos contrários àqueles alegados pelo demandante.²⁴

Ademais, deve-se considerar, também, que, para a avaliação da prova do nexo causal nas demandas ambientais, impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta. A certeza exigida, na matéria, é sempre uma certeza relativa.²⁵

24 STJ – 1ª T. – REsp 1.049.822/RS – j. 23.04.2009 – rel. Min. Francisco Falcão (inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC); STJ – 2ª T. – REsp n. 883656/RS – j. 09.03.2010 – rel. Min. Herman Benjamin (inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC e nos princípios da precaução e do *in dubio pro natura* e atribuição diversa do ônus da prova fundada na teoria do ônus dinâmico da prova); STJ – 2ª T. AgRg no REsp n. 1.192.569/RJ – j. 19.10.2010, rel. Min. Humberto Martins (inversão do ônus da prova com base no princípio da precaução); STJ – 2ª T. – REsp n. 972.902/RS – j. 25.08.2009 – rel. Min. Eliana Calmon (inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC e no princípio da precaução); STJ – 2ª T. – REsp n. 1.060.753/SP – j. 01.12.2009 – rel. Min. Eliana Calmon (inversão do ônus da prova com base no princípio da precaução).

25 GOLDENBERG, Isidoro H.; CAFFERATTA, Néstor. *Daño ambiental: problemática de su determinación causal*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001, p. 31-33; BIBILONI, Héctor Jorge. **El processo ambiental**: objeto, competência, legitimación, prueba, recursos. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2005, p. 340-341; MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente**, cit., p. 428-430. Trata-se da denominada certeza suficiente, utilizada como critério para a concessão de tutelas jurisdicionais, especialmente quando se está diante dos chamados “casos altamente complexos”, em que a prova de

E mais: quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova do nexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio.²⁶

O segundo problema proposto pela doutrina relaciona-se com a determinação do nexo causal entre a fonte poluidora ou degradadora e o dano ambiental diante da existência de diversas fontes de poluição ou degradação relacionadas às mesmas substâncias causadoras do dano.²⁷

Nessa matéria, invocam-se, normalmente, duas teorias.

A primeira delas é a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas

determinados fatos é particularmente difícil ou em que os fatos estão sujeitos a controvérsias científicas, obstáculos esses suscetíveis de superação com base em juízos de probabilidade (MORELLO, Augusto M. **El processo civil moderno**. La Plata: Libreria Ed. Platense, 2001, p. 370-375; GOLDENBERG, Isidoro H.; CAFFERATTA, Néstor, op. cit., p. 46; MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente**, cit., p. 429-430).

26 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Tutelas jurisdicionais de prevenção e de precaução no processo coletivo ambiental. **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP, março/2017, n. 133, p. 09-17; **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente**, cit., p. 436-437.

27 BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental, cit., p. 45; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro, cit., p. 172.

secundárias. É, de regra, a teoria seguida pelos adeptos da responsabilidade civil objetiva fundada no risco integral.²⁸

A segunda teoria é a da causalidade adequada, a qual distingue entre as diversas causas do dano ambiental, aquela que efetivamente criou o risco e acarretou o dano. É a teoria normalmente adotada pelos adeptos da responsabilidade civil objetiva fundada na teoria do risco criado.²⁹

Além delas, há uma terceira teoria, denominada teoria da causalidade alternativa, segundo a qual, quando mais de um agente puder ter causado o dano ambiental ou contribuído para ele, sem que se saiba efetivamente quem o causou ou qual a contribuição de cada um, a solução será a responsabilização solidária de todos.³⁰

28 Sobre esses aspectos, ver STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro, cit., p. 171-179; MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**, cit., p. 432.

29 STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro, cit., p. 176; MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**, cit., p. 432.

30 BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental, cit., p. 46; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro, cit., p. 187. Vale mencionar, também, a teoria do escopo da norma jurídica violada (LEMO, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e responsabilidade civil do proprietário**: análise do nexo causal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 143 e seguintes). Sobre todos os aspectos do nexo causal na responsabilidade civil ambiental, ver, ainda, DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental**: aspectos teóricos e práticos. Campinas: Bookseller, 2005, p. 166-172.

No direito ambiental brasileiro, que, como visto, segundo a interpretação dada à matéria pelo STJ, adotou a teoria do risco integral, a teoria aplicável é a da equivalência das condições, estendendo-se a responsabilidade civil a todos aqueles que, de alguma forma, deram causa ao dano ambiental.

Expressiva, no ponto, a amplitude com que a legislação ambiental brasileira trata os sujeitos responsáveis, por meio da noção de poluidor adotada no art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, segundo o qual poluidor é a “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

A partir dessa definição de poluidor ou degradador da LPNMA, o STJ passou a entender como viável a responsabilização civil de todos aqueles que, de alguma forma, *direta ou indiretamente*, realizam condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ampliando, sem dúvida, o espectro dos sujeitos responsáveis por danos ambientais; sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas, e no tocante às pessoas jurídicas, sejam de direito privado, sejam de direito público.

Nesse sentido, havendo mais de um causador do dano ambiental – direto ou indireto – todos serão solidariamente responsáveis pela reparação do dano, nos termos do art. 942 do Código Civil, podendo o ressarcimento ser exigido indistintamente de um, de alguns ou de todos.³¹ Na

31 STJ – 1ª T. – REsp n. 771.619/PR – j. 16.12.2008 – rel. Min. Denise Arruda.

fórmula empregada pelo STJ, que ficou célebre em julgado relatado pelo Ministro Herman Benjamin, sob a ótica do nexo de causalidade, para fins de responsabilização civil pelo dano ambiental, “equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”.³²

Com isso, abrem-se diversas possibilidades de responsabilização de condutas (comissivas e omissivas) e atividades degradadoras, com a ampliação dos sujeitos responsáveis por degradações ambientais. Exemplos expressivos a esse respeito são:

(a) a possibilidade da responsabilização civil do adquirente de determinado bem imóvel ou de um determinado estabelecimento comercial pelo passivo ambiental, independentemente de ter sido ele o causador ou não do dano ao meio ambiente. É o caso, recorrente na prática, do adquirente de imóvel rural destituído de reserva florestal legal ou de áreas de preservação permanente, que fica obrigado a recompor a vegetação no local, independentemente de ter sido o responsável direto pelo desmatamento, dada, inclusive, a natureza *propter rem* da obrigação em causa, conforme orientação jurisprudencial firmada pelo STJ.³³

32 STJ – 2ª T. – REsp 650.728/SC – j. 23.10.2007 – rel. Min. Herman Benjamin. Ainda, no mesmo sentido, STJ – 2ª T. – REsp n. 1.071.741/SP – j. 24.03.2009 – rel. Min. Herman Benjamin.

33 STJ – 2ª T. – REsp n. 948.921/SP – j. 23.10.2007 – rel. Min. Herman Benjamin; STJ – 2ª T. – REsp n. 263.383/PR – j. 16.05.2005 – rel. Min. João Otávio de Noronha; STJ – 2ª T. – REsp n. 217.858/PR – j. 04.11.2003 – rel. Min. Franciulli Netto.

(b) a possibilidade da responsabilização de determinadas atividades geradoras de resíduos, que, mesmo após a utilização do produto pelo destinatário final, ainda permanecem responsáveis pelos danos ambientais causados pelo descarte e pela destinação final desse mesmo produto – a denominada responsabilidade civil ambiental pós-consumo. É o que se dá com os agrotóxicos (Lei n. 7.802/1989), os pneus (Res. Conama n. 416/2009), as pilhas e baterias de telefone celular (Res. Conama n. 401/2008), as embalagens tipo “pet”³⁴, os resíduos sólidos em geral (Lei n. 12.305/2010).³⁵

(c) a possibilidade da responsabilização civil das instituições financeiras que concedem crédito ou financiamento para atividades efetiva ou potencialmente lesivas ao meio ambiente.

(d) a possibilidade de responsabilização civil do Poder Público pela omissão no dever de controle e fiscalização das atividades degradadoras.

Com relação especificamente à responsabilidade civil das instituições financeiras pelo dano ambiental decorrente das atividades por elas financiadas³⁶, é importante 34 STJ – 4ª T. – REsp n. 684.753/PR – j. 04.02.2014 – rel. Min. Antonio Carlos Ferreira.

35 Sobre o tema da responsabilidade civil ambiental pós-consumo, ver, em especial, MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo**: a prevenção e reparação de danos à luz do princípio poluidor-pagador. São Paulo: Letras Jurídicas; Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2015, especialmente p. 233 e ss., e LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, especialmente p. 131 e ss.

36 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**.

observar que o dever de reparar os danos decorre, em termos gerais, do art. 12 da Lei n. 6.938/1981 e, sobretudo, do disposto no art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, que trata da noção de poluidor, uma vez que o financiador se enquadra na categoria de poluidor indireto.³⁷ Na esteira do entendimento firmado pelo STJ, no julgado antes referido, é civilmente responsável pelo dano ambiental “quem financia para que façam”. Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva solidária do agente financeiro, já que, sem o financiamento, a atividade que se revelou degradadora não teria se realizado e, conseqüentemente, o dano ambiental não teria ocorrido.³⁸

Pouco importa, aqui, que a instituição financeira tenha exigido do financiado, para a concessão do financiamento, a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias para o exercício da atividade e a comprovação do cumprimento regular das condições impostas. Desnecessário averiguar, ainda, se o financiador acompanhou o desenvolvimento

25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 397-409; GRIZZLI, Ana Luci Esteves; BERGAMO, Cintya Izilda; HUNGRIA, Cynthia Ferragi; CHEN, Josphine Eugenia. **Responsabilidade civil ambiental dos financiadores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2003, p. 31 e ss.; RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, especialmente p. 211 e ss.

37 RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**, cit., p. 213-217; GRIZZLI, Ana Luci Esteves; BERGAMO, Cintya Izilda; HUNGRIA, Cynthia Ferragi; CHEN, Josphine Eugenia. **Responsabilidade civil ambiental dos financiadores**, cit., p. 34-35.

38 Para Paulo Affonso Leme Machado, a responsabilidade, no caso, é compartilhada e não solidária (**Direito ambiental brasileiro**, cit., p. 405-406).

da atividade empreendida com o financiamento e exerceu adequado controle sobre esta, à vista da legislação ambiental aplicável.

Isso porque, presente o dano ambiental resultante da atividade financiada, emerge, por força da lei, independentemente de qualquer outro requisito ou de qualquer outra condição, o dever de reparar das instituições que financiaram o empreendimento degradador, na qualidade de poluidoras indiretas.

Tal se dá, nunca é demais insistir, em virtude da ampliação do espectro de sujeitos responsáveis pelo dano ambiental, trazido pela CF e pela LPNMA, bastando para o estabelecimento do nexo causal, nesses casos, como visto, o simples fato do financiamento pelas instituições financeiras das atividades causadoras de degradação ambiental.³⁹ É, sem dúvida, o que se extrai da orientação firmada pelo STJ.⁴⁰

39 Para Édís Milaré, porém, “o nexo de causalidade apenas se estabelece quando deixarem [as instituições financeiras] de condicionar o empréstimo à comprovação do licenciamento ambiental e demais autorizações necessárias para a implantação e operação do empreendimento” (**Direito do ambiente**, cit., p. 450). Em termos menos amplos, também, ver Paulo Affonso Leme Machado, para quem as instituições financeiras somente respondem civilmente quando deixarem de aplicar corretamente a metodologia da Resolução n. 4.327/2014 do Conselho Monetário Nacional, que estabeleceu procedimentos normativos de prevenção de danos sociais e ambientais (**Direito ambiental brasileiro**, cit., p. 406).

40 Registre-se, porém, que o próprio STJ, em julgado específico sobre a matéria, deixou de extrair da sua própria orientação inicial a consequência que se esperava. De fato, em decisão proferida em nível de antecipação de tutela, em controvérsia que envolvia empréstimo concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) à

Nessa ordem de ideias, duas questões controvertidas importantes devem ser analisadas: a partir de quando se tem por caracterizada a responsabilidade civil do financiador pelo dano ambiental causado pela atividade financiada e até quando perdura essa responsabilidade.

Como regra, o momento inicial da caracterização da responsabilidade civil do financiador é o da celebração do contrato de financiamento, pouco importando, em princípio, se os recursos já foram entregues ou não.⁴¹ A partir da celebração do contrato de financiamento, o financiador passa a ser responsável civilmente pelo

Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a Corte recusou a existência de nexo de causalidade entre o financiamento da obra pública realizada e os danos ambientais causados por esta (STJ – AI n. 1.433.170/SP – j. 09.12.2014 – rel. Min. Marga Tessler – decisão monocrática proferida em nível de liminar). No julgamento final do recurso, o STJ entendeu que o BID era parte passiva ilegítima na causa, por gozar de imunidade absoluta de jurisdição, estabelecida no Convênio Constitutivo do Banco, aprovado pelo Brasil no Decreto Legislativo n. 18, de 07.12.1959 e ratificado pelo Decreto de Promulgação n. 73.131, de 09.11.1973 (STJ – AI n. 1.433.170/SP – j. 14.11.2017 – rel. Min. Gurgel de Faria). Ao final, portanto, por força da situação específica do BID, o STJ deixou de examinar a questão específica da responsabilidade civil do financiador. Essa observação e a referência ao julgamento final do agravo em questão nos foram feitas pelo Dr. José Roberto Strang, ilustre Procurador do Município de São Paulo, a quem manifestamos nossos sinceros agradecimentos.

41 RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**, cit., p. 247. Em sentido diverso, GRIZZI, Ana Luci Esteves; BERGAMO, Cintya Izilda; HUNGRIA, Cynthia Ferragi; CHEN, Josphine Eugenia, segundo as quais “É a ação de liberação do crédito que instaura o nexo de causalidade entre o financiamento e os danos ambientais causados pela atividade financiada” (**Responsabilidade civil ambiental dos financiadores**, cit., p. 51).

dano ambiental, uma vez que foi o contrato em questão que impulsionou o exercício da atividade danosa. E a responsabilidade do financiador perdura, ainda, durante o desenrolar da contratação. Vale dizer: enquanto perdurar o contrato de financiamento, o financiador responde objetiva e solidariamente pelos danos ambientais causados pela atividade degradadora.⁴²

Na realidade, o principal problema surge quando os danos ambientais são causados após a extinção do contrato de financiamento, seja pelo pagamento do mútuo, seja pela resolução do ajuste firmado, devido ao inadimplemento contratual por parte do degradador-financiado.

No ponto, a doutrina tem divergido.

Ana Luci Esteves Grizzi, Cintya Izilda Bergamo, Cynthia Ferragi Hungria e Josephine Eugenia Chen entendem que, após o termo final de vigência do contrato de financiamento, não há mais que se falar em responsabilidade civil do financiador, exceto no caso de este último conceder o empréstimo sem a plena observância das normas ambientais, quando passará a responder sem qualquer limitação temporal.⁴³ Já Annelise Monteiro Steigleder⁴⁴ e Alexandre Lima Raslan⁴⁵ sustentam que a responsabilidade civil do

42 GRIZZI, Ana Luci Esteves; BERGAMO, Cintya Izilda; HUNGRIA, Cynthia Ferragi; CHEN, Josphine Eugenia. **Responsabilidade civil ambiental dos financiadores**, cit., p. 55-59; RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**, cit., p. 247-249.

43 Op. cit., p. 55-59.

44 *Apud* RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**, cit., p. 249-250.

45 RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**, cit., p. 249-251.

financiador persiste em momento posterior, desde que se possa extrair o elemento causal que permita a imputação da responsabilidade, o que nem sempre é fácil na prática.⁴⁶

Parece, no entanto, que, a partir da orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, o financiador deve ser considerado como responsável solidário com o degradador pelo simples fato de ter financiado o empreendimento, na condição de poluidor indireto. E essa responsabilidade perdura enquanto a atividade financiada se desenvolver, de sorte que qualquer dano ambiental decorrente da atividade financiada vai ensejar a responsabilização civil do financiador pelo dano ambiental, ainda que o contrato já se encontre findo ou extinto.

Nessa linha de entendimento, observada, em termos estritos, a jurisprudência do STJ, mesmo quando haja, por exemplo, o inadimplemento contratual por parte do tomador do empréstimo, que não paga o valor mutuado ou descumpre o dever de observar as normas ambientais, com a subsequente resolução do ajuste, caracterizada estará a responsabilidade civil do financiado, ainda mais se já tiver havido a entrega da totalidade do dinheiro para o exercício da atividade. A única ressalva admissível é a da possibilidade de o financiador voltar-se regressivamente contra o financiado, a fim de ressarcir-se junto a este último pelas obrigações que lhe tiverem sido impostas na qualidade de poluidor indireto e responsável solidário pela degradação ambiental.

46 Nesse sentido, ainda, MILARÉ, Édis, *Direito do ambiente*, cit., p. 450.

Com relação à responsabilidade solidária do Poder Público pela omissão no controle e fiscalização das atividades causadoras de danos ambientais, é interessante mencionar a orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, em mais um julgado célebre, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, no sentido de que o Estado responde objetiva e solidariamente por omissão no cumprimento do dever de fiscalizar as atividades lesivas, muito embora essa responsabilidade seja de execução subsidiária.⁴⁷

Nesses termos, o Poder Público, apesar de condenado solidariamente pelos danos causados pelo particular que desempenhou a atividade degradadora, somente será chamado a responder, como poluidor indireto, na fase de execução do julgado, quando o degradador original – devedor principal, poluidor direto – não tiver condições de cumprir as obrigações impostas.⁴⁸

6. Os efeitos da responsabilidade civil ambiental

Outro aspecto que define o regime jurídico específico da responsabilidade civil ambiental é o da amplitude dos efeitos da responsabilidade civil nessa matéria, que abrange não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente, como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por meio da qual se pode

47 STJ – 2ª T. – REsp n. 1.071.741/SP – j. 24.03.2009 – rel. Min. Herman Benjamin. Ainda: STJ – 2ª T. – REsp n. 1.113.789/SP – j. 16.06.2009 – rel. Min. Castro Meira; STJ – 1ª T. – AgRg no REsp n. 1.001.780/PR – j. 27.09.2011 – rel. Min. Teori Albino Zavascki.

48 STJ – 2ª T. – REsp n. 1.071.741/SP – j. 24.03.2009 – rel. Min. Herman Benjamin.

obter, em acréscimo à reparação, a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente.⁴⁹

6.1. A reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente

6.1.1. A reparação integral do dano ambiental

A primeira questão importante a ser analisada no contexto da reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente diz respeito à aplicação do princípio da reparação integral do dano, que é um princípio geral da responsabilidade civil, positivado no direito brasileiro (art. 944, *caput*, do CC).

A noção de reparação aplicável ao dano ambiental, vale anotar desde logo, traz consigo sempre a ideia de compensação. Isso no sentido de que a degradação do meio ambiente e dos bens ambientais não permite jamais, a rigor, o retorno da qualidade ambiental ao estado anterior ao dano, restando sempre alguma sequela do dano que não pode ser totalmente eliminada. Há, na realidade, invariavelmente, algo de irreversível nas lesões ao meio ambiente.⁵⁰

Isso não significa, no entanto, que os danos causados à qualidade ambiental não são reparáveis. Na realidade, a reparação do dano ambiental deve sempre conduzir o meio ambiente a uma situação equivalente – na medida

49 Sobre o tema, MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**, cit., p. 299 e ss.

50 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**, cit., p. 306-307.

do que for praticamente possível – àquela de que seria beneficiário se o dano não tivesse sido causado, compensando-se, ainda, as degradações ambientais que se mostrarem irreversíveis. Ou seja: os danos ambientais podem, em certas circunstâncias, ser irreversíveis, sob o ponto de vista ambiental e ecológico, mas não serão nunca irreparáveis, sob o ponto de vista jurídico.⁵¹

Daí a plena aplicação, ao dano ambiental, do princípio da reparação integral do dano.⁵²

Nesse sentido, a reparação integral do dano ao meio ambiente abrange não apenas o dano causado ao bem ou recurso ambiental imediatamente atingido, como também toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso à qualidade ambiental.⁵³ Por isso, a reparação integral do dano ambiental inclui (i) os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um determinado bem ambiental que estiverem no mesmo encadeamento causal (como, por exemplo, a destruição de espécimes, habitats e ecossistemas inter-relacionados com o meio imediatamente afetado ou, até mesmo, a contribuição da degradação causada ao aquecimento global); (ii) as

51 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**, cit., p. 307-308.

52 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**, cit., p. 307-308; MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito ambiental brasileiro**, cit., p. 421-424.

53 CUSTÓDIO, Helita Barreira. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 652, p. 26; MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**, cit., p. 315; A responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 32, p. 72-73.

perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do dano e a efetiva recomposição do meio degradado; (iii) os danos ambientais futuros que se apresentarem como não meramente hipotéticos⁵⁴; (iv) os danos irreversíveis causados à qualidade ambiental, que de alguma forma devem ser compensados; (v) os danos morais ambientais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental.

Essa, inclusive, é a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em expressivo acórdão da lavra do Ministro Herman Benjamin:

3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ‘ou’ opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

4. A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável ‘risco ou custo normal do negócio’. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica

⁵⁴ Sobre o dano ambiental futuro, ver CARVALHO, Délton Winter. **Dano ambiental futuro:** a responsabilização civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 120 e ss.

e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério.

5. Se o meio ambiente lesado for imediata e completamente restaurado ao seu estado original (*reductio ad pristinum statum*), não há que se falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica e futura de restabelecimento *in natura* (= juízo prospectivo) nem sempre se mostra suficiente para, no terreno da responsabilidade civil, reverter ou recompor por inteiro as várias dimensões da degradação ambiental causada, mormente quanto ao chamado dano ecológico puro, caracterizado por afligir a Natureza em si mesma, como bem inapropriado ou inapropriável. Por isso, a simples restauração futura - mais ainda se a perder de vista - do recurso ou elemento natural prejudicado não exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

6. A responsabilidade civil, se realmente aspira a adequadamente confrontar o caráter expansivo e difuso do dano ambiental, deve ser compreendida o mais amplamente possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar - juízos retrospectivo e prospectivo. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, tanto por serem distintos os fundamentos das prestações, como pelo fato de que eventual indenização não

advém de lesão em si já restaurada, mas relaciona-se à degradação remanescente ou reflexa.

7. Na vasta e complexa categoria da degradação remanescente ou reflexa, incluem-se tanto a que temporalmente medeia a conduta infesta e o pleno restabelecimento ou recomposição da biota, vale dizer, a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo (= dano interino, intermediário, momentâneo, transitório ou de interregno), quanto o dano residual (= deterioração ambiental irreversível, que subsiste ou perdura, não obstante todos os esforços de restauração) e o dano moral coletivo. Também deve ser restituído ao patrimônio público o proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador, a mais-valia ecológica que indevidamente auferiu (p. ex., madeira ou minério retirados ao arrepio da lei do imóvel degradado ou, ainda, o benefício com o uso ilícito da área para fim agrossilvopastoril, turístico, comercial). (...).⁵⁵

Ressalte-se que o STJ, nesse julgado, foi ainda mais longe, em comparação com a orientação doutrinária, ao decidir que a reparação integral do dano ambiental compreende, igualmente, a restituição ao patrimônio público do proveito econômico do agente com a atividade ou empreendimento degradador; a denominada mais-valia ecológica que o empreendedor indevidamente auferiu com o exercício da atividade degradadora.

⁵⁵ STJ – 2ª T. - REsp n. 1145083/MG – j. 27.09.2011 – rel. Min. Herman Benjamin.

Questão importante na matéria diz respeito à incidência ou não de alguma exceção ao princípio da reparação integral do dano ambiental, por vezes aceita na teoria da responsabilidade civil, para o fim de limitar a amplitude da reparação pretendida, com base, notadamente, (i) no exercício de um certo poder moderador dos juízes, movidos por razões de equidade, (ii) em disposições legais especiais ou (iii) na convenção entre as partes interessadas.⁵⁶

Essa indagação é particularmente relevante se se considerar o disposto no artigo 944 do Código Civil, que, depois de firmar a regra da reparação integral do dano, no *caput*, abriu, no parágrafo único, a possibilidade de o juiz reduzir equitativamente a indenização, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa do agente e o dano efetivamente causado. A referida norma do Código Civil, como norma geral em tema de responsabilidade civil, teria incidência no âmbito da responsabilidade civil ambiental?

Segundo se tem afirmado, essa exceção ao princípio da reparação integral do dano não tem aplicação à reparação do dano ambiental.

Por um lado, é importante insistir no fato de que a responsabilidade civil ambiental resulta de um sistema próprio e autônomo no contexto da responsabilidade

⁵⁶ Sobre todos esses aspectos e a análise subsequente, ver MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**, cit., p. 317-324; A responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 32, p. 73-81.

civil, com regras especiais que se aplicam à matéria, em detrimento das normas gerais do Código Civil que com elas não sejam compatíveis. Nesse sentido, a responsabilidade civil por danos ambientais está sujeita a um regime jurídico específico, instituído a partir da Constituição Federal e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que não inclui qualquer norma mitigadora da reparação integral do dano, sendo derogatório, portanto, em tal aspecto, do regime geral do Código Civil.

Por outro lado, nunca é demais lembrar que a responsabilidade civil ambiental tem como fundamento o risco criado pelas atividades degradadoras e não a culpa do degradador, de maneira que configuraria verdadeiro contrassenso se se passasse a levar em conta exatamente a culpa para a delimitação da extensão da reparação pretendida.⁵⁷

Na realidade, limitar a reparação dos danos ambientais em virtude da menor culpa ou da ausência de culpa do degradador significaria, no final das contas, reinserir na responsabilidade objetiva a discussão da culpa do agente, agora não mais para a determinação da responsabilidade civil em si mesma, mas para a definição do montante reparatório, o que o regime instituído a partir da Constituição de 1988 e da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente pretendeu, precisamente, afastar.

No tocante à intervenção do legislador para o estabelecimento de limites legais à reparação do dano, em

⁵⁷ Ver, também, no ponto, NERY JR., Nelson. Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública, cit., p. 131.

especial para favorecer o desempenho de determinadas atividades consideradas de particular relevância para o desenvolvimento do país, cumpre observar que, no direito brasileiro, tal expediente não foi adotado em relação à reparação de danos ambientais e nem seria a rigor admissível, tendo em vista a indisponibilidade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito humano fundamental, e do meio ambiente, como bem de uso comum do povo (art. 225, *caput*, da CF).

Finalmente, no que se refere à limitação à reparação de danos ambientais decorrente da convenção entre os interessados, importa considerar, aqui, de maneira especial, a transação.

No âmbito da reparação de danos ambientais, devido ao já referido caráter indisponível do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental, e do meio ambiente como bem de uso comum do povo, não se pode, a rigor, ter como válida a transação, que, inclusive, nos termos da própria lei civil, está restrita a direitos patrimoniais de natureza privada (art. 841 do CC).

Não se ignora, aqui, a existência de corrente doutrinária que se manifesta, já há algum tempo, no sentido de admitir a transação nessa matéria, com base, sobretudo, na Lei n. 7.347/1985, que autoriza a tomada, pelos entes públicos legitimados ao ajuizamento da ação civil pública, do denominado “compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais” (art. 5º, § 6º), que muitos veem como a consagração definitiva no direito positivo brasileiro

da admissibilidade de transações em tema de direitos e interesses difusos.⁵⁸

No entanto, parece que, nessa matéria, têm razão aqueles autores que entendem que o conteúdo possível do denominado compromisso de ajustamento de conduta nada tem a ver com o de uma verdadeira transação, por meio da qual se permitiriam concessões mútuas entre as partes.⁵⁹

É interessante observar a respeito que, nos exatos termos da lei, por intermédio do compromisso em questão, os degradadores se comprometem a ajustar as suas condutas às exigências legais, não fazendo o legislador referência, em momento algum, à possibilidade de se realizarem transações em relação aos direitos protegidos, por meio de concessões favoráveis aos interesses dos causadores de degradações ambientais.

Por essa razão, nesses compromissos de ajustamento de conduta somente podem ser discutidas as condições do

58 MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*, cit., p. 1465 e ss; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 316-329; NERY, Ana Luiza de Andrade. **Compromisso de ajustamento de conduta**: teoria e análise de casos práticos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 130-164.

59 RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 141-159; AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 77-81; ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 147-150.

cumprimento da obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente, especialmente no que se refere ao prazo para o final adimplemento da obrigação. E, mesmo assim, desde que esse tipo de composição não implique, de alguma maneira, a concessão ao degradador do benefício de reparar apenas parcialmente o dano ambiental, o que estaria definitivamente excluído.

Registre-se, no ponto, que o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, como regra, não se admite transação em tema de dano ambiental, muito embora já tenha considerado, também, em caráter excepcional, como válido acordo celebrado nos autos de ação civil pública, em que houve reparação não integral do dano, por entender, naquela hipótese específica, diante das circunstâncias da espécie, como a melhor forma de composição da lesão causada.⁶⁰

Portanto, no atual estágio do direito ambiental brasileiro, não se admite qualquer limitação à plena reparabilidade do dano ao meio ambiente. Tendo em vista a indisponibilidade do direito protegido, nenhuma disposição legislativa, nenhum acordo entre os litigantes e nenhuma decisão judicial que tenham como finalidade, ou efeito, limitar a extensão da reparação do dano ambiental podem ser considerados legítimos. Aqui, a reparação não integral ou incompleta do dano ambiental equivaleria à verdadeira ausência de reparação e implicaria, em última instância, a disposição de um direito humano fundamental, na verdade indisponível.

60 STJ - 2ª T. - REsp n. 299400/SP - j. 01.06.2006 - rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon.

6.1.2. Modalidades de reparação do dano ao meio ambiente

Com relação às modalidades de reparação do dano ao meio ambiente, é importante observar que o direito brasileiro prestigiou aquelas duas tradicionais conhecidas: a reparação *in natura* e a reparação pecuniária.⁶¹

A reparação *in natura* tem sido considerada como o mecanismo mais adequado de compensação do dano ambiental, que é um dano que não tem valor econômico e que, a rigor, não pode ser convertido em unidades monetárias para fins de cálculo de perdas e danos.

⁶¹ Existem, no campo doutrinário, outras classificações para as modalidades de reparação do dano ambiental. Para Érika Bechara são três as modalidades de reparação: reparação *in natura* (ou reparação específica); reparação por equivalente (ou compensação ambiental ou ecológica); reparação pecuniária (compensação em dinheiro ou indenização) – cf. **Licenciamento e compensação ambiental na lei do sistema nacional de unidades de conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 139-146. Já Hortênsia Gomes Pinho, discrimina, dentro do gênero reparação do dano ambiental, a reposição natural, as medidas compensatórias e a indenização pecuniária (cf. **Prevenção e reparação de danos ambientais**: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 319 e ss). Na doutrina de Annelise Monteiro Steigleder, as formas de reparação do dano ambiental dividem-se em restauração *in situ*, compensação ecológica e indenização (cf. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro, cit., p. 211 e ss.). Finalmente, Melissa Ely Melo distingue restauração ambiental e compensação ecológica (cf. **Restauração ambiental**: do dever jurídico às técnicas reparatórias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 109 e ss.). Sobre o tema, ainda, LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. *Direito ambiental*: responsabilidade civil e proteção do meio ambiente. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 184-194.

Na prática, a reparação *in natura* do dano ambiental, na extensão acima referida, pela aplicação do princípio da reparação integral do dano, aperfeiçoa-se com a imposição ao degradador – seja ente privado, seja ente público – de obrigações de fazer. Exemplos típicos são: a restauração de cobertura vegetal de área irregularmente desmatada, com o replantio de espécies; o restabelecimento das condições estéticas e paisagísticas de área urbana ou rural; o plantio ou replantio de árvores em áreas urbanas; a reintrodução e o repovoamento de espécies animais e vegetais em ecossistemas terrestres e aquáticos degradados; a reabilitação de espécimes animais e vegetais feridos ou machucados; a restituição ao habitat natural, quando possível, de exemplares da fauna silvestre, vítimas de captura; a depuração e limpeza de águas poluídas; a restauração e a conservação de bens de valor histórico e cultural – entre outras providências frequentemente admitidas.

Já a reparação pecuniária de danos ao meio ambiente corresponde, como sabido, à condenação do degradador ao pagamento de uma soma em dinheiro.

São várias, na prática, as soluções para a fixação do montante a ser imposto ao degradador do meio ambiente para a reparação do dano ambiental.

A primeira delas é a avaliação das obras e trabalhos necessários à recomposição do meio ambiente, com a condenação do responsável ao pagamento do valor correspondente.

Nesse caso, é importante observar, não se avalia o valor do dano em si mesmo, mas o valor das obras de restauração do meio ambiente. Verifica-se a dimensão da degradação, determina-se o conjunto de medidas de recomposição, incluindo medidas de compensação pela perda de qualidade ambiental no interregno entre o dano e a completa restauração, calcula-se o custo dessas medidas e condena-se o poluidor a pagar a quantia apurada. Aqui, como se vê, a reparação pecuniária nada mais é do que o custo da reparação *in natura*.⁶²

A segunda solução possível para a reparação pecuniária do dano ambiental é a da fixação de uma determinada soma em dinheiro capaz de compensar, de alguma maneira, a degradação ambiental causada a bens ou sistemas ambientais que, no caso concreto, não são suscetíveis de reparação natural, ou seja, em relação aos quais não se vislumbra a possibilidade de qualquer intervenção capaz de restaurá-los ou reconstituí-los.⁶³

É a alternativa adotada, por exemplo, na hipótese da morte de exemplares da fauna silvestre. Nesses casos, procede-se ao cálculo aproximado do número de espécimes abatidos ou destruídos, multiplica-se esse número pelo valor unitário de mercado de um exemplar da espécie correspondente e acresce-se montante que considere os efeitos nefastos decorrentes do desequilíbrio ecológico que a prática lesiva desencadeou. Com esse resultado,

62 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**, cit., p. 349-351.

63 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**, cit., p. 351-355.

chega-se ao valor total da indenização a ser imposta ao sujeito responsável.⁶⁴

Por fim, há, ainda, mais no campo doutrinário, propostas de estabelecimento de fórmulas matemáticas capazes de determinar o valor econômico de bens e recursos ambientais e, a partir daí, o montante em dinheiro da reparação a ser concedida, além de tentativas de se criarem tabelas para fins de tarifação da indenização, mediante definição prévia de valores para determinadas degradações ambientais. A aplicação dessas fórmulas e tabelas nos casos concretos ficariam sujeitas ao trabalho de técnicos e peritos, os quais utilizariam os modelos em conformidade com a degradação ambiental verificada, ou seja, de acordo com os elementos da natureza ou do patrimônio cultural atingidos ou com o tipo de degradação causada.⁶⁵

O problema maior que se tem visto no tocante à reparação pecuniária do dano ambiental está relacionado com a destinação do dinheiro obtido nas demandas ambientais.

Isso porque o sistema inicial da Lei n. 7.347/1985 previa o endereçamento do dinheiro para os fundos – federal e estaduais – de reconstituição dos bens lesados (art. 64 STJ – 2ª T. – REsp n. 1.164.630/MG – j. 18.11.2010 – rel. Min. Castro Meira).

65 Sobre todos esses aspectos, ver MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**, cit., p. 351-355; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro, cit., p. 211 e ss; PINHO, Hortênsia Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais**: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária, cit., p. 519 e ss.

13), cujos órgãos gestores deveriam cuidar para que o dinheiro arrecadado fosse utilizado na recomposição do meio ambiente no próprio local do dano. Ocorre que, na sequência, esse sistema acabou sendo alterado, já que os fundos do art. 13 da Lei n. 7.347/1985 passaram a ser fundos de destinação comum do dinheiro, aos quais todas as verbas são destinadas sem qualquer discriminação a respeito de sua origem.

Com isso, o dinheiro acaba sendo utilizado para o financiamento de projetos de reconstituição de bens ambientais, selecionados pelos órgãos gestores dos fundos, sem qualquer vínculo direto com os bens lesados que deram origem às demandas de responsabilidade civil, o que tem inviabilizado, no mais das vezes, a reparação do dano efetivamente causado.

No que se refere, por fim, ao dano moral ambiental, como dano coletivo, a solução mais frequentemente aceita para a sua reparação está em adaptar, para a esfera coletiva ambiental, os critérios já utilizados pela jurisprudência nacional na reparação do dano moral individual. Leva-se em conta, então, a extensão e a gravidade do prejuízo causado à qualidade ambiental, a conduta do responsável, o proveito econômico obtido pelo degradador com a degradação, a condição econômica e cultural do degradador e a necessidade de estabelecer-se, em acréscimo, uma soma tendente a desestimular a reiteração de novas práticas lesivas.⁶⁶

66 PACCAGNELLA, Luís Henrique. Dano moral ambiental, cit., p. 44-51; MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**, cit., p. 355-357; LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo

Outra solução, ainda, talvez mais interessante, para a reparação do dano moral ambiental, está na realização, às expensas do degradador, de projeto adicional de preservação do meio ambiente, a ser implantado na localidade em que consumada a degradação.

Imagine-se, aqui, a título de ilustração, a destruição de determinado monumento especialmente importante para a história de uma certa cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, como resultado do atentado ao bem cultural em questão, circunstância configuradora do dano moral ambiental. Em tal hipótese, viável se mostra não só a imposição ao degradador do cumprimento de obrigação de fazer consistente na restauração ou reconstrução, na medida do possível, do monumento histórico danificado, com o que se repararia o dano causado ao meio ambiente em si mesmo considerado, como também, cumulativamente, a condenação do responsável ao pagamento de indenização no valor correspondente, por exemplo, ao custo da reforma do prédio da biblioteca ou da Casa da Cultura local, que representaria o projeto adicional de conservação destinado à compensação do dano moral coletivo acarretado.⁶⁷

Por fim, cabe mencionar que, em conformidade com a natureza e a dimensão da degradação ambiental, tem-se admitido, para fins de reparação, em atenção ao princípio da reparação integral do dano causado ao meio ambiente,

extrapatrimonial: teoria e prática, cit., p. 297-300. Em sentido diverso, STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro, cit., p. 248-253.

67 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**, cit., p. 357-358.

não apenas a conjugação de várias obrigações de fazer, no âmbito da reparação natural, para o fim de reconstituir a qualidade ambiental degradada ou compensar o dano moral ambiental, como também a conjugação da reparação natural com a reparação pecuniária, em relação à mesma degradação, com a imposição cumulativa ao degradador do cumprimento de obrigações de fazer e do pagamento de indenização em dinheiro, em especial quando se está diante de danos irreversíveis ao lado de danos reversíveis.⁶⁸ Aqui, igualmente, o Superior Tribunal de Justiça é claro em adotar tal solução.⁶⁹

6.2. A supressão da atividade ou omissão danosa ao meio ambiente

No que se refere à supressão da atividade ou omissão danosa ao meio ambiente, como efeito da responsabilidade civil ambiental, importa anotar que se trata de uma providência específica adotada no âmbito da responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, destinada a agir sobre a fonte do dano.⁷⁰

O objetivo da supressão do fato danoso ao meio ambiente, por atividade ou omissão, é inviabilizar a renovação do

68 MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**, cit., p. 335.

69 STJ – 2ª T. – REsp n. 1.198.727/MG – j. 14.08.2012 – rel. Min. Herman Benjamin; STJ – 1ª T. – REsp n. 1.307.938/GO – j. 16.06.2014 – rel. Min. Benedito Gonçalves; STJ – 2ª T. – AgRg no REsp n. 1.415.062/CE – j. 13.05.2014 – rel. Min. Humberto Martins; STJ – 2ª T. – REsp n. 1.269.494/MG – j. 24.09.2013 – rel. Min. Eliana Calmon.

70 Sobre o tema e a análise subsequente, MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**, cit., p. 367 e ss.

dano já reparado, ou em vias de reparação, ou impedir o agravamento do dano ainda não reparado. Cuida-se, como se pode perceber, de providência autônoma que pode ser obtida independentemente da reparação do dano ambiental ou cumulativamente com esta.

A supressão da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente distingue-se da reparação do dano ambiental porque esta última, a reparação, age diretamente sobre o dano e apenas sobre o dano. Já aquela primeira, a supressão do fato danoso, atua sobre a causa do dano, eliminando, na origem, a fonte do dano.

O STJ, vale ressaltar, reconhece, de forma clara, a possibilidade de ser determinada a cessação da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente, no contexto da ação civil pública de responsabilidade por danos ao meio ambiente, em caráter autônomo em relação à reparação propriamente dita dos danos ambientais, inclusive como providência de urgência, já no limiar do processo.⁷¹

Em termos práticos, a supressão do fato danoso ao meio ambiente se aperfeiçoa pelo cumprimento de obrigações ou deveres de fazer ou não fazer tendentes (i) à modificação do modo do exercício, ou exploração da atividade, até então degradador do meio ambiente para um modelo não degradador; (ii) à cessação temporária ou definitiva da atividade lesiva ao meio ambiente; e (iii) à supressão

71 STJ – 1ª T. – REsp n. 497.447/MT – j. 06.05.2003 – rel. Min. José Delgado; STJ – 2ª T. – REsp n. 1.164.630/MG – j. 18.11.2010 – rel. Min. Castro Meira.

de omissões públicas e privadas causadoras de danos ao meio ambiente.

No tocante à supressão da omissão estatal lesiva ao meio ambiente, dentro do contexto da responsabilidade civil ambiental, por intermédio da imposição de obrigações ou deveres de fazer ao Poder Público, é importante observar que ela conduz, frequentemente, à integração e ao reforço da atuação estatal na área ambiental e, conseqüentemente, à correção e à execução de políticas públicas ambientais. Daí se falar, frequentemente, em controle judicial de políticas públicas na área ambiental, pela via da responsabilização civil do Poder Público, o que já foi admitido, inclusive, de forma expressa, como válido pelo Supremo Tribunal Federal, sem que se possa falar em violação ao princípio da separação de poderes.⁷²

Além disso, a supressão de omissões do Estado na adoção de providências administrativas destinadas a fazer cessar danos e degradações ambientais também tem sido admitida, sem maior controvérsia, pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente em tema de saneamento básico (tratamento e despejo final de resíduos e efluentes em cursos d'água)⁷³; implantação de sistema de coleta e tratamento de resíduos

72 STF - 1ª T. - AgRg no RE n. 417.408 - j. 20.03.2012 - rel. Min. Dias Toffoli.

73 STJ - 2ª T. - REsp n. 1366331/RS - j. 16.12.2014 - rel. Min. Humberto Martins; STJ - 2ª T. - AgRg no AREsp n. 139216/SP - j. 07.11.2013 - rel. Min. Og Fernandes; STJ - 1ª T. - AgRg no AREsp n. 50151/RJ - j. 03.10.2013 - rel. Min. Benedito Gonçalves; STJ - 2ª T. - REsp n. 1366331/RS - j. 16.12.2014 - rel. Min. Humberto Martins; STJ - 2ª T. - REsp n. 1.220.669/MG - j. 17.04.2012 - rel. Min. Herman Benjamin.

sólidos⁷⁴; regularização de parcelamento do solo urbano (loteamentos e desmembramentos irregulares) pelos Municípios⁷⁵; realização pelo Poder Público de plano de manejo e gestão de unidade de conservação da natureza criada mas não implantada na prática.⁷⁶

7. A imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso à qualidade ambiental

Por fim, um último ponto que evidencia a especificidade do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental é o relativo à imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso à qualidade ambiental.

Como sabido, via de regra, somente estão sujeitas à prescrição as pretensões relativas a direitos patrimoniais e alienáveis. As pretensões relacionadas a direitos que são emanções imediatas, ou se referem ao modo de ser da personalidade (direito à vida, liberdade, honra), e as concernentes à tutela de bens públicos de uso comum, diversamente, não estão sujeitas à prescrição.⁷⁷

74 STJ - 1ª T. - REsp n. 575.998/MG - j. 07.10.2004 - rel. Min. Luiz Fux; STJ - 2ª T. - REsp n. 1.367.549/MG - j. 02.09.2014 - rel. Min. Humberto Martins.

75 STJ - 2ª T. - REsp n. 1.113.789/SP - j. 16.06.2009 - rel. Min. Castro Meira; REsp n. 333.056/SP - rel. Min. Castro Meira; REsp n. 131697/SP - rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 124.714/SP - rel. Min. Francisco Peçanha Martins; REsp n. 259.982/SP - rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 292.846/SP - rel. Min. Humberto Gomes de Barros.

76 STJ - 2ª T. - REsp n. 1.163.524/SC - j. 05.05.2011 - rel. Min. Humberto Martins.

77 BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 3ª ed. (rev. e

Por essa razão, as pretensões relacionadas à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por dizerem respeito a um direito humano fundamental – o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – e à proteção de um bem de uso comum do povo – o meio ambiente –, que são indisponíveis e não têm valor patrimonial propriamente dito, não se submetem à disciplina da prescrição. São, na realidade, imprescritíveis.⁷⁸

Nesse sentido, igualmente, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma ocasião.⁷⁹

8. Considerações finais

Como se procurou expor acima, esse é, em linhas gerais, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o sistema de responsabilidade civil por danos ao meio ambiente adotado pelo ordenamento jurídico nacional.

Trata-se de um sistema jurídico baseado no reconhecimento

atual. pelo prof. Caio Mario da Silva Pereira). Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980, p. 291-292).

78 MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**, cit., p.1543-1545; MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**, cit., p. 244-246; LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática, cit., p. 206-209; MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 729-731; DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental**: aspectos teóricos e práticos, cit., p. 179-180.

79 STJ – 2ª T. – REsp n. 647.493/SC – j. 22.05.2007 – rel. Min. João Otávio de Noronha; STJ – 2ª T. – REsp n. 1.120.117/AC – j. 10.11.2009 – rel. Min. Eliana Calmon.

da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada e do denominado dano moral ambiental, fundado, ainda, na responsabilidade objetiva do degradador, em virtude do risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente. Ademais, conforme decidido pelo STJ, tem aplicação, na matéria, a teoria do risco integral, com o consequente afastamento das excludentes da licitude da atividade, do caso fortuito, da força maior e do fato de terceiro como causas de exoneração da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente.

Sob a ótica do nexo causal, ainda, admite-se, também, a ampliação do espectro de sujeitos responsáveis, ficando abrangidos todos aqueles que, direta ou indiretamente, realizam condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Na sugestiva fórmula utilizada pelo STJ, são responsáveis civilmente pelo dano ambiental, “quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”.

De outra banda, em matéria ambiental, a responsabilidade civil tem como efeitos principais e autônomos não apenas a reparação propriamente dita do dano causado ao meio ambiente, que se submete ao princípio da reparação integral do dano, mas também a supressão de atividades e omissões privadas e públicas danosas ao meio ambiente, por meio do que se obtém, em acréscimo à reparação, a cessação, pela correção na fonte, de condutas e atividades lesivas que se encontram na origem das degradações ambientais.

Por fim, reconhece-se a imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente, dada a indisponibilidade do direito ao meio ambiente, como direito fundamental, e do meio ambiente como bem de uso comum do povo.

Não há dúvida, como resulta claro do quanto analisado, que o sistema jurídico brasileiro de responsabilidade civil ambiental é bastante rigoroso com os degradadores do meio ambiente, rigor esse que tem sido reforçado pela interpretação dada à matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, como órgão jurisdicional de superposição na estrutura judiciária brasileira, incumbido de manter a unidade e a uniformidade do direito federal no país.

Tal severidade decorre, em larga medida, da existência, notoriamente conhecida, de importante déficit na implementação do direito ambiental e na proteção do meio ambiente no Brasil, cuja reversão se mostra urgente no presente, sob pena de perpetuarem-se inúmeras e repetidas degradações ambientais.

Nesse sentido, a orientação firmada pelo STJ na matéria evidencia que avança, cada vez mais, no âmbito dos tribunais, a compreensão de que o direito ambiental é um direito voltado para a efetiva proteção do meio ambiente e de que a aplicação desse corpo de normas jurídicas comporta, sempre, uma autêntica obrigação de resultado⁸⁰: a preservação e a conservação da qualidade ambiental propícia à vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei n. 6.938/1981), imprescindíveis à realização do tão desejado desenvolvimento sustentável.

80 PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 2ª ed. Paris: Dalloz, 1991, p. 08-09.

Portanto, o rigor na disciplina normativa e no tratamento jurisprudencial da responsabilidade civil ambiental está inserido nesse contexto mais amplo de aperfeiçoamento e reforço na formulação e na aplicação do direito ambiental, e encontra plena justificativa na própria finalidade desse ramo do direito e de todos os seus institutos.

9. Referências

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de ajustamento de conduta ambiental**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BECHARA, Érika. **Licenciamento e compensação ambiental na lei do sistema nacional de unidades de conservação (SNUC)**. São Paulo: Atlas, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 9.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 3ª ed. (rev. e atual. pelo prof. Caio Mario da Silva Pereira). Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.

BIBILONI, Héctor Jorge. **El proceso ambiental**: objeto, competencia, legitimación, prueba, recursos. Buenos Aires: Lexis Nexis Argentina, 2005.

CARBONNIER, Jean. **Droit civil**: vol. 4: les obligations. Paris: PUF, 1982.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: a responsabilização civil pelo risco ambiental. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

CRUZ, Branca Martins da. Responsabilidade civil pelo dano ecológico: alguns problemas. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 5.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, vol. 652.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental**: aspectos teóricos e práticos. Campinas: Bookseller, 2005.

GOLDENBERG, Isidoro H.; CAFFERATTA, Néstor. **Daño ambiental**: problemática de su determinación causal. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.

GRIZZI, Ana Luci Esteves; BERGAMO, Cintya Izilda; HUNGRIA, Cynthia Ferragi; CHEN, Josphine Eugenia. **Responsabilidade civil ambiental dos financiadores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

KRELL, Andreas J. **Discrecionarietà administrativa e proteção ambiental**: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais: um estudo comparativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito ambiental**: responsabilidade civil e proteção do meio ambiente. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Meio ambiente e**

responsabilidade civil do proprietário: análise do nexo causal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. *Direito ambiental*. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MELO, Melissa Ely. **Restauração ambiental**: do dever jurídico às técnicas reparatórias. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Configuração e indenizabilidade de danos morais coletivos decorrentes de lesão a bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 54.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. A responsabilidade civil pelo dano ambiental e o princípio da reparação integral do dano. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 32.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Tutelas jurisdicionais de prevenção e de precaução no processo coletivo ambiental. **Revista do Advogado**. São Paulo: AASP, março/2017, n. 133.

MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós-consumo**: prevenção e reparação de danos à luz do princípio poluidor-pagador. São Paulo: Letras Jurídicas; Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2015.

MORELLO, Augusto M. **El processo civil moderno**. La Plata: Libreria Ed. Platense, 2001.

NERY, Ana Luiza de Andrade. **Compromisso de ajustamento de conduta**: teoria e análise de casos práticos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NERY JR., Nelson. Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública. São Paulo. **Revista de Processo**, vol. 38.

PACCAGNELLA, Luís Henrique. Dano moral ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, n. 13.

PINHO, Hortênsia Gomes. **Prevenção e reparação de danos ambientais**: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 2ª ed. Paris: Dalloz, 1991.

RASLAN, Alexandre Lima. **Responsabilidade civil ambiental do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação civil pública e termo de ajustamento de conduta**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.